



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 201/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “Associação Cultural do Samba de Sorocaba” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a Associação Cultural do Samba de Sorocaba, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 09 a 27, **registrado em 12.06.2019, sob o nº 154.141**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que Associação Nova Geração, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias.

Verifica-se que não comprovou-se obediência ao inciso III, pois, não consta no Estatuto da Associação que os cargos de sua diretoria não serão remunerados.

Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado os Incisos II, III, IV da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica